

DECISÃO EM SÃO PAULO AFASTA PIS E COFINS SOBRE ICMS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/2014

Uma decisão da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo concedeu liminar em mandado de segurança para afastar a incidência das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A referida decisão proferida em 17 de maio baseia-se em acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários nº 240.785/MG e 574.706/PR, e determina que as conclusões desses precedentes devem ser aplicadas também ao período posterior à edição da Lei nº 12.973/2014, que introduziu alterações no conceito de receita bruta.

Segundo o juízo da 11ª Vara Cível Federal "deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também anunciado em maio, o Convênio ICMS 54 autorizou o governo paulista a instituir novo programa de parcelamento de débitos. Segundo este Convênio, o programa poderá englobar débitos inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31/12/2016**. Espera-se que o programa esteja aberto entre 15 de julho e 15 de agosto

As reduções previstas são: **(i)** para pagamento em parcela única – desconto de até 75% das multas punitivas e moratórias e de até 60% dos demais acréscimos legais; e **(ii)** para pagamento em até 60 parcelas – desconto de até 50% das multas punitivas e moratórias e de até 40% dos demais acréscimos legais.

Para o pagamento parcelado, há o acréscimo financeiro nas parcelas conforme o seguinte escalonamento: **(i)** pagamento em até 12 meses, acréscimo de 0,64% ao mês; **(ii)** pagamento de 13 a 30 meses, acréscimo de 0,8% ao mês; e **(iii)** pagamento de 31 a 60 meses, acréscimo de 1% ao mês.

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados. Os sócios responsáveis pela produção do conteúdo são:

- **Ana Cláudia Utumi** (autumi@tozzinifreire.com.br)
- **Mauricio Braga Chapinoti** (mchapinoti@tozzinifreire.com.br)
- **Jerry Levers de Abreu** (jabreu@tozzinifreire.com.br)
- **Camila Abrunhosa Tapias** (ctapias@tozzinifreire.com.br)
- **Leonardo Ventura** (lventura@tozzinifreire.com.br)
- **Gustavo Nygaard** (gnygaard@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Mallmann** (rmallmann@tozzinifreire.com.br)
- **Vinicius Jucá** (vjuca@tozzinifreire.com.br)

COMUNICADO CAT Nº 09/2017 E O PROGRAMA DE REPATRIAÇÃO

O Estado de São Paulo publicou o Comunicado CAT nº 09/2017, por meio do qual encoraja os contribuintes a declararem se aderiram, ou não, ao Programa de Repatriação. Isto porque, estima-se que cerca de 20% do valor arrecadado pelo programa é relativo a heranças e doações.

Anunciada em abril, a novidade permite que o contribuinte realize a denúncia espontânea, pagando no máximo 20% de multa e juros sobre os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres estaduais.

Em que pese o fato de o programa federal garantir o sigilo das informações declaradas e prever a anistia fiscal e penal, o Fisco estadual poderá cruzar as informações declaradas por cada contribuinte na Declaração de Imposto de Renda com as informações da Secretaria da Fazenda Estadual. Para evitar questionamentos, o Estado de São Paulo está concedendo aos contribuintes a oportunidade de declarar espontaneamente a adesão ao programa, com redução das multas e juros incidentes. Contudo, diante do cenário econômico atual, tanto São Paulo, como os demais estados não deixarão passar essa oportunidade de arrecadar sua "fatia deste bolo".

CONCILIA RIO: UMA NOVA OPORTUNIDADE PARA OS CONTRIBUINTES CARIOCAS

Anunciada pela prefeitura em abril, a Lei Municipal nº 6.156 autoriza o Poder Executivo Municipal a retomar o Programa Concilia Rio (Concilia Rio), instituído originariamente pela Lei Municipal nº 5.854/15, o qual abrangerá créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, bem como créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o **último dia de 2016**.

Os benefícios do programa poderão ser aplicados aos créditos que já são objeto de ações judiciais, bem como há previsão de que caberá ao Secretário Municipal de Fazenda autorizar a celebração de acordos referentes a créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa na nova etapa do Concilia Rio.

Confira na próxima página a tabela com as condições para aderir ao programa.

FORMA DE PAGAMENTO	TIPO DE CRÉDITO	REDUÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E MULTAS DE OFÍCIO
À vista	Tributário inscrito ou não em Dívida Ativa	80% (oitenta por cento)
À vista	Não tributário inscrito em Dívida Ativa	100% (cem por cento)
Até 12 parcelas	Tributário inscrito ou não em Dívida Ativa e não tributário inscrito em Dívida Ativa	50% (cinquenta por cento)
De 13 a 48 parcelas	Tributário inscrito ou não em Dívida Ativa e não tributário inscrito em Dívida Ativa	30% (trinta por cento)

Por fim, deve-se ressaltar que o prazo de adesão ao Concilia Rio será de 90 (noventa) dias a partir da regulamentação do programa, o que deverá ocorrer em breve.

STJ DECIDE QUE DEPÓSITOS JUDICIAIS ESTÃO SUJEITOS À REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Em julgamento de recurso especial repetitivo, a Corte Especial do STJ decidiu que os expurgos inflacionários dos planos econômicos dos anos 1980/90 devem ser incluídos nos cálculos de correção monetária dos depósitos judiciais.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, presente no julgamento e autora do voto vencedor, mencionou que a correção monetária é somente a recomposição do poder de compra da moeda, representando as variações reais da economia e, por isso, não pode enriquecer o depositante nem causar prejuízo ao depositário. A única forma disso acontecer é garantindo a atualização plena dos depósitos judiciais, contemplando os expurgos inflacionários.

A tese 369, firmada pela Corte Especial em recurso repetitivo, ficou assim definida: "A correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários."

CONVÊNIO ICMS Nº 52/2017 – CONFAZ PROMOVE ALTERAÇÕES NA SISTEMÁTICA DO ICMS-ST EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

O Convênio ICMS nº 52/2017 dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, bem como sobre o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade Federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto (Difal).

As regras relativas à substituição tributária dos segmentos de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, sistema de venda porta a porta e veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor, serão tratadas em Convênios específicos celebrados entre as Unidades da Federação.

Segundo o Convênio supracitado e publicado em 28 de abril último, o contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificados no mesmo ou em Protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS (e do Difal) relativo às operações subsequentes devido à Unidade Federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Já, o destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à Unidade Federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário da legislação da Unidade destinatária.

Dentre outros aspectos regrados pelo referido Convênio, cabe destaque para: **(i)** a possibilidade de os Estados não aplicarem o ICMS-ST nas operações entre empresas interdependentes; **(ii)** a indicação de fórmula para o cálculo do Difal, com a sua inclusão na base de cálculo da exação; **(iii)** critérios para a fixação da base de cálculo do imposto, com a possibilidade de as autoridades fazendárias realizarem pesquisas por conta própria sem a participação das entidades setoriais; e **(iv)** a não incidência do ICMS-ST em caso de contribuintes que produzam mercadorias em escala industrial não relevante.

Por fim, foram revogados os seguintes Convênios nº 81/1993 (Normas Gerais de ICMS-ST); nº 70/1997 (Normas para apuração de MVA); nº 35/2011 (MVA-ST para Simples Nacional); nº 92/2015 (Uniformização da sistemática de substituição tributária e recolhimento com antecipação); e nº 149/2015 (ICMS-ST para escala industrial não relevante).